



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5371 / 2020
Recebido em:	20/03/20 às 13:47
Protocolista	Luís C. de Souza

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO RETROATIVO DA REPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ DO ANO DE 2019.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O consentâneo Projeto de Lei que ora se debate é de propositura do Poder Executivo Municipal, tendo por fito obter autorização para a concessão de reposição salarial, a partir de 1º de março de 2020, pelo índice apurado no interstício de março de 2019 a fevereiro de 2020.

Anexo à proposição foram trazidas as exposições de motivos, a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador da despesa, passando tal propositura a ser analisada por essa relatoria.

Argumenta o Poder Executivo, propositor do texto legal, que tal medida encontra-se em consonância com todo digesto legal que agasalha a perspectiva fática buscada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei versa sobre reposição salarial a ser conferida aos servidores do município de Cambé.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De pronto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.

2

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamental* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais disso, assim preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Portanto, não há entrave legal quanto à competência da propositura do caso debatido.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um afinamento do melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz de toda compreensão sistêmica que deve operar quando da propositura de um projeto de lei a ser integrado ao Ordenamento.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ato contínuo, compulsando o projeto apresentado, vislumbra-se que junto a sua propositura foi apresentado estudo do impacto orçamentário que tal lei oneraria aos cofres públicos.

Uma análise inicial não denota dano excessivo ao erário municipal e, em contrapartida, tal reposição salarial mostra-se, inclusive, como medida coerente à realidade da Administração e dos servidores municipais.

Dito isto, hei por bem não impor óbice nem ressalvas concernentes a tal tema, abrindo para apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que aqui se delimita.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 17 de março de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR**

**NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE**

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA**